

# Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS R.J.	
RECEBEMOS	
EM, 14 / 02 / 95	
AS, 13:50	HS
FUNCIONÁRIO	

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 003/95

CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS R.J.

LIBERADO  
16/FEVEREIRO/95  
E. M. L. G. A. E.  
PRESIDENTE

EMENTA: - MODIFICA A CONCESSÃO DE ADIANTAMENTO PARA DESPESAS DE "PEQUENA MONTA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Quatis, aprova e, eu promulgo a seguinte RESOLUÇÃO:

A Câmara Municipal de Quatis, nos termos do artigo 29 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de Outubro de 1988, e artigo 11, Parágrafo Único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do mesmo Diploma, e ainda do artigo 27 da Lei Complementar nº 59, de 22 de Fevereiro de 1990, **APROVA** e eu promulgo a seguinte RESOLUÇÃO.

Art. 1º - A concessão de adiantamento só será feita a Servidor Público devidamente credenciado mediante Portaria do Presidente da Mesa Executiva.

Art. 2º - A utilização dos adiantamentos liberados, inclusive aqueles previamente especificados, só será permitida em gastos considerados urgentes e de pequena monta, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, nunca superiores a 02 (dois) salários mínimos.

§ 1º - Os adiantamentos somente, serão liberados à conta das seguintes dotações: "**Material de Consumo**" e "**Serviços de Terceiros e Encargos**", obrigando-se o tomador ao emprego dos recursos exclusivamente de acordo com a origem do numerário.

§ 2º - A aquisição de "**Material de Consumo**" só se fará, excepcionalmente, caracterizada sua inadiabilidade ou impossibilidade de obediência ao processo normal de compras.

Art. 3º - O pedido de adiantamento deverá ser encaminhado diretamente ao Presidente da Mesa Executiva e desse à Tesouraria, esclarecendo sempre a necessidade de sua utilização.

Art. 4º - Os prazos de prestação de contas que trata esta Resolução:

- I - de 15 (quinze) dias, se o concessionário houver sido demitido, exonerado ou transferido;
- II - de 15 (quinze) dias, se ocorrer irregularidade conhecida na aplicação do adiantamento sob responsabilidade do concessionário, sem prejuízo das demais sanções que a legislação prevê, prazo esse contado a partir do ato que registre a citada irregularidade;

CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS R.J.  
**LIDO NO EXPEDIENTE**  
14 FEVEREIRO/95

*Câmara Municipal de Quatis*  
Estado do Rio de Janeiro

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 003/95

EMENTA: -

III - no último dia útil do mês todos os saldos de adiantamento serão recolhidos à Tesouraria da Câmara.

§ 1º - Os valores das notas de despesas impugnadas deverão ser recolhidos à Tesouraria da Câmara no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento do processo de prestação de contas com a irregularidade respectiva, sem prejuízo da multa, se houver.

§ 2º - Será aplicada multa de 10% (dez por cento) ao mês ou fração, calculada sobre o total do adiantamento, a partir do dia imediato ao do término dos prazos fixados até a data de entrada da respectiva prestação de contas junto à Mesa Executiva.

Art. 5º - As prestações de contas relativas aos adiantamentos concedidos deverão discriminar, separadamente, a aplicação em Material de Consumo e em Serviços de Terceiros e Encargos.

Art. 6º - Caberá à Mesa Executiva a tomada de contas dos adiantamentos, observando as seguintes normas:

- I - a prestação deverá ser efetuada no prazo regulamentar;
- II - deverá ser comprovado o recolhimento do saldo, quando houver, à Tesouraria da Câmara;
- III - deverá ser anexada à prestação de contas o comprovante das despesas realizadas, não se admitindo, em qualquer hipótese, a apresentação de "ticket" de caixa como documento probante de despesa, devendo o documento hábil, para tal fim, ser a Nota Fiscal de Venda ao Consumidor Prestação de Serviços, a qual deverá ser emitida em nome da Câmara Municipal;
- IV - deverá ser anexado quadro demonstrativo de resumo de despesa;
- V - as notas de despesas, anteriores ao recebimento de adiantamento, deverão ter autorização expressa do Presidente da Mesa Executiva, para inclusão na prestação de contas;
- VI - quando se tratar de Material de Consumo, o Diretor de Secretaria deverá declarar seu recebimento;
- VII - os comprovantes de despesas não poderão conter

## Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 003/95

## EMENTA: -

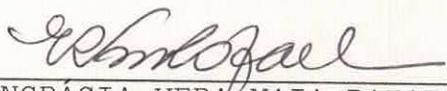
rasuras, borrões ou dizeres estranhos que dificultem sua leitura, e deverão ser apresentados ao responsável, no dia das compras ou serviços prestados.

Parágrafo Único - A Tesouraria deverá, também, impugnar as despesas quando comprovada a existência de qualquer outro vício ou irregularidade e que constituam infrações às normas legais vigentes.

Art. 7º - Os casos omissos serão analisados, disciplinados e decididos pela Mesa Executiva da Câmara Municipal.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

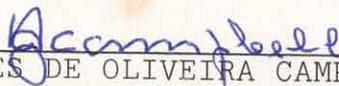
Câmara Municipal de Quatis, 14 de fevereiro de 1995.



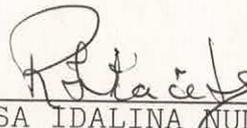
ENGRÁCIA VERA MAIA RAFAEL  
Presidenta



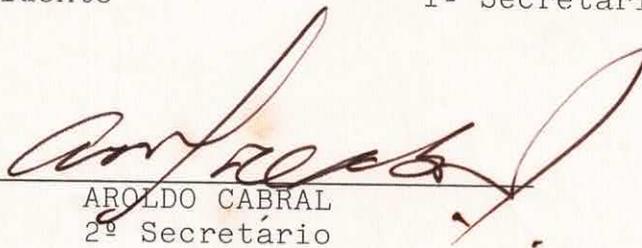
GERALDO DE SOUZA MARQUES  
1º Vice-Presidente



ALTAMYR GOMES DE OLIVEIRA CAMPBELL  
2º Vice-Presidente



ROSA IDALINA NUNES DE MACÊDO  
1º Secretário



AROLDO CABRAL  
2º Secretário



*Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Quatis, 20 de fevereiro de 1995.

Ofício Nº 165/95.

Da: Presidenta da Câmara Municipal de Quatis

Ao: Exmº Sr. Prefeito Municipal de Quatis

Senhor;

Pelo presente, encaminhamos a V.Exa., para publicação no Boletim Oficial da Municipalidade, cópia da Resolução nº 001/95, conforme em anexo.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos, com protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ENGRÁCIA VERA MAIA RAFAEL

Presidenta da Câmara Municipal de Quatis

Ao

Exmº Sr.

Dr. José Laerte d'Elias

DD. Prefeito Municipal de Quatis

Quatis-RJ.



# *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## RESOLUÇÃO Nº 001/95.

**EMENTA: MODIFICA A CONCESSÃO DE ADIANTAMENTO PARA DESPESAS DE "PEQUENA MONTA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Quatis, aprova e, eu promulgo a seguinte RESOLUÇÃO.

A Câmara Municipal de Quatis, nos termos do artigo 29 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de Outubro de 1988, e artigo 11, Parágrafo Único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do mesmo Diploma, e ainda do artigo 27 da Lei Complementar nº 59, de 22 de Fevereiro de 1990, **APROVA** e eu promulgo a seguinte RESOLUÇÃO

Art. 1º - A concessão de adiantamento só será feita a Servidor Público devidamente credenciado mediante Portaria do Presidente da Mesa Executiva.

Art. 2º - A utilização dos adiantamentos liberados, inclusive aqueles previamente especificados, só será permitida em gastos considerados urgentes e de pequena monta, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, nunca superiores a 02 (dois) salários mínimos.

§ 1º - Os adiantamentos somente, serão liberados à conta das seguintes dotações: "Material de Consumo" e "Serviços de Terceiros e Encargos", obrigando-se o tomador ao emprego dos recursos exclusivamente de acordo com a origem do numerário.

§ 2º - A aquisição de "Material de Consumo" só se fará, excepcionalmente, caracterizada sua inadiabilidade ou impossibilidade de obediência ao processo normal de compras.

Art. 3º - O pedido de adiantamento deverá ser encaminhado diretamente ao Presidente da Mesa Executiva e desse à Tesouraria, esclarecendo sempre a necessidade de sua utilização.

Art. 4º - Os prazos de prestação de contas que trata esta Resolução:

I - de 15 (quinze) dias, se o concessionário houver sido demitido, exonerado ou transferido;

II - de 15 (quinze) dias, se ocorrer irregularidade conhecida na aplicação do adiantamento sob responsabilidade do concessionário, sem prejuízo das de



## *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

mais sanções que a legislação prevê, prazo esse contado a partir do ato que registre a citada irregularidade;

III - no último dia útil do mês todos os saldos de adiantamento serão recolhidos à Tesouraria da Câmara.

§ 1º - Os valores das notas de despesas impugnadas deverão ser recolhidos à Tesouraria da Câmara no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento do processo de prestação de contas com a irregularidade respectiva, sem prejuízo da multa, se houver.

§ 2º - Será aplicada multa de 10% (dez por cento) ao mês ou fração, calculada sobre o total do adiantamento, a partir do dia imediato ao do término dos prazos fixados até a data de entrada da respectiva prestação de contas junto à Mesa Executiva.

Art. 5º - As prestações de contas relativas aos adiantamentos concedidos deverão discriminar, separadamente, a aplicação em Material de Consumo e em Serviços de Terceiros e Encargos.

Art. 6º - Caberá à Mesa Executiva a tomada de contas dos adiantamentos, observando as seguintes normas:

- I - a prestação deverá ser efetuada no prazo regulamentar;
- II - deverá ser comprovado o recolhimento do saldo, quando houver, à Tesouraria da Câmara;
- III - deverá ser anexada à prestação de contas o comprovante das despesas realizadas, não se admitindo, em qualquer hipótese, a apresentação de "ticket" de caixa como documento probante de despesa, devendo o documento hábil, para tal fim, ser a Nota Fiscal de Venda ao Consumidor Prestação de Serviços, a qual deverá ser emitida em nome da Câmara Municipal;
- IV - deverá ser anexado quadro demonstrativo de resumo de despesa;
- V - as notas de despesas, anteriores ao recebimento de adiantamento, deverão ter autorização expressa do Presidente da Mesa Executiva, para inclusão na prestação de contas;
- VI - quando se tratar de Material de Consumo, o Diretor de Secretaria deverá declarar seu recebimento;
- VII - os comprovantes de despesas não poderão conter

rasu



## *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ras, borrões ou dizeres estranhos que dificultem sua leitura, e deverão ser apresentados ao responsável, no dia das compras ou serviços prestados.

Parágrafo Único - A Tesouraria deverá, também, impugnar as despesas quando comprovada a existência de qualquer outro vício ou irregularidade e que constituam infrações às normas legais vigentes.

Art. 7º - Os casos omissos serão analisados, disciplinados e decididos pela Mesa Executiva da Câmara Municipal.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Quatis, 17 de fevereiro de 1995.

ENGRÁCIA VERA MAIA RAFAEL  
Presidenta da Câmara Municipal de Quatis